SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108022 - CE (2025/0449241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MJC COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	RUI CORREA DE MELO - MG147450
		REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746
		RUI CORREA DE MELO - CE038015A
		LARISSA PAULINO VIEIRA - CE054945
AGRAVADO	:	CARIRI PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	:	PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A
AGRAVADO	:	MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	PREDILETA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	IGOR GOES LOBATO - CE034726A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚMULA N. 83/STJ

1. Controvérsia acerca de critério de arbitramento dos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.
2. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
3. Na primeira fase da ação de exigir contas, o proveito econômico é, em regra, inestimável, o que atrai a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, para a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa.
4. A fixação de honorários por equidade na primeira fase da ação de exigir contas está alinhada à jurisprudência desta Corte. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59639525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cc39286c-3d35-40ac-a92e-f06bd80bc851

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cc39286c-3d35-40ac-a92e-f06bd80bc851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108022 - CE (2025/0449241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MJC COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	RUI CORREA DE MELO - MG147450
		REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746
		RUI CORREA DE MELO - CE038015A
		LARISSA PAULINO VIEIRA - CE054945
AGRAVADO	:	CARIRI PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	:	PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A
AGRAVADO	:	MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	PREDILETA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	IGOR GOES LOBATO - CE034726A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚMULA N. 83/STJ

1. Controvérsia acerca de critério de arbitramento dos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.
2. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
3. Na primeira fase da ação de exigir contas, o proveito econômico é, em regra, inestimável, o que atrai a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, para a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa.
4. A fixação de honorários por equidade na primeira fase da ação de exigir contas está alinhada à jurisprudência desta Corte. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: b5128d05-9984-45f0-ac22-42f18d822b0a

Cuida-se de agravo interno interposto por MJC COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantendo a decisão que fixou honorários por equidade, nos termos da seguinte ementa (fls. 368 - 380):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame
> 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M J C Comércio Varejista de Confecções Ltda (Nome Fantasia: Adji), objurgando decisão de fls. 299/303, proferida pelo MM. Julgador da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte nos autos da Ação de Exigir Contas - primeira fase (processo nº 0205978-18.2022.8.06.0112), ajuizada pelo agravante em desfavor de Cariri Participações Ltda, EMBAPE - Empresa Patrimonial de Bens S/A, Predileta - Empreendimentos e Participações Ltda e MK Empreendimentos e Participações Ltda.
> II. Questão em discussão
> 2. O cerne da controvérsia consiste em elucidar se agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao condenar a parte recorrida em honorários advocatícios arbitrado em R$ 2.000,00, atualizados a partir sentença, observando as diretrizes do art. 85, §2º, incs. I, II, III e IV, cc §8º, do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir
> 3. Sabe-se que a primeira fase do procedimento de exigir contas trata somente da análise relacionada à existência, ou não, da obrigação de prestar as contas. O exame das contas e a averiguação sobre eventuais valores a receber são questões a serem verificadas apenas na segunda fase.
> 4. Nesse teor, em verificando a condenação honorária arbitrada na origem, tem-se que é claro que o previsto no §2º, do art. 85, do CPC (entre dez e vinte por certo sobre o valor da condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa) é a regra a ser observada no sistema processual atual, sendo possível a fixação de honorários por equidade, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, §8º, do CPC).

Documento eletrônico VDA59317363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: b5128d05-9984-45f0-ac22-42f18d822b0a

> 5. Contudo, resta saber se na primeira fase da Ação de Exigir Contas já há elementos materiais suficientes para a fixação dos honorários advocatícios no percentual estabelecido no art. 85, §2º, do CPC. Ressalta-se que, com a posterior decisão na segunda fase do procedimento e eventual apuração de saldo (inclusive com a formação de título executivo judicial - art. 552, do CPC), haverá nova fixação de honorários, desta feita sendo claramente estabelecida dentro do parâmetro contido neste §2º, do art. 85, do CPC.
> 6. É importante destacar que a primeira fase da ação tem cognição restrita e se encerra com a decisão que acolhe o pedido do autor e condena o réu a uma obrigação (obrigação de prestar contas ou não impugnar as que o autor apresentar) ou extingue o processo, com ou sem resolução de mérito (art. 485 ou 487, do CPC), por não reconhecer a presença dos requisitos previstos no art. 550, do CPC.
> 7. Desse modo, considerando o ambiente cognitivo da primeira fase, não há como apontar qual será o proveito econômico real obtido pelo autor, pelo que a fixação da parcela de honorários advocatícios pelo critério excepcional da equidade se mostra a mais adequada.
> IV. Dispositivo 8. Recurso conhecido e desprovido.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega que não há jurisprudência uniforme sobre critério para fixação de honorários na primeira fase da ação de exigir contas.

Aduz que os honorários deveriam ser fixados com base no valor atualizado da causa como base de cálculo, e não do critério equitativo.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 529).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer nenhum elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Cuida-se de insurgência da recorrente sobre o parâmetro fixação de honorários advocatícios. Aduz o recorrente que não devem ser arbitrado honorários sucumbenciais por equidade no caso (primeira fase de ação de exigir contas).

Documento eletrônico VDA59317363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: b5128d05-9984-45f0-ac22-42f18d822b0a

Sobre o ponto, o acórdão recorrido concluiu:

“Sabe-se que a primeira fase do procedimento de exigir contas trata somente da análise relacionada à existência, ou não, da obrigação de prestar as contas. O exame das contas e a averiguação sobre eventuais valores a receber são questões a serem verificadas apenas na segunda fase. Nesse teor, em verificando a condenação honorária arbitrada na origem, tem-se que é claro que o previsto no §2º, do art. 85, do CPC (entre dez e vinte por certo sobre o valor da condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa) é a regra a ser observada no sistema processual atual, sendo possível a fixação de honorários por equidade, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” (art. 85, §8º, do CPC). (fl. 374)”

“Assim, tendo em vista que, como já apontado, na primeira fase da ação o objeto litigioso refere-se ao direito ou não de exigir contas (e não há elementos materiais que possam indicar qual seria o proveito econômico em favor do vencedor), deixando para a segunda fase toda a discussão quanto aos valores, elementos probatórios e eventual existência de saldo em favor do autor ou mesmo do réu (art. 552, do CPC), a manutenção do decisum é medida que se impõe. A rigor, o pronunciamento judicial que encerra a primeira fase (art. 550, §5º, do CPC) não tem caráter quantitativo de valor, tendo em vista que apenas determina uma conduta a ser realizada pelo réu. Apenas na fase seguinte, com a ampliação cognitiva do procedimento, será apreciado o benefício patrimonial para uma das partes (apuração do saldo), a ensejar inclusive a formação de título executivo judicial (art. 552, do CPC). Considerando o ambiente cognitivo desta primeira fase, não há como apontar qual será o proveito econômico real obtido pelo autor, pelo que a fixação da parcela de honorários advocatícios pelo critério excepcional da equidade se mostra a mais adequada. (fl. 378)”

Sobre o tema, o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o entendimento do STJ, quanto aos honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas, que impõe a fixação por equidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, caput, 489, § 1º, I, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC), impossibilidade de apreciação de matéria constitucional (art. 93, X, da CF), ausência de prequestionamento (arts. 141 e 492 do CPC,

Documento eletrônico VDA59317363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: b5128d05-9984-45f0-ac22-42f18d822b0a

Súmula n. 211 do STJ), necessidade de reexame fático-probatório (arts. 29, 292, II, 293 e 507 do CPC, Súmula n. 7 do STJ), acórdão alinhado à jurisprudência do STJ quanto ao art. 85, § 2º, do CPC (Súmula n. 83 do STJ) e dissídio apoiado em fatos. 2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas que condenou o réu a prestar contas sem fixar honorários, discutindo-se a base de cálculo e a possibilidade de fixação por equidade. 3. A Corte de origem, em reexame determinado pelo STJ, deu provimento ao agravo de instrumento para fixar honorários por equidade ao final da primeira fase e rejeitou embargos de declaração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita na fixação de honorários por equidade (arts. 141 e 492 do CPC); (ii) saber se o acórdão incorreu em ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, caput, e 489, § 1º, I, IV, V e VI, do CPC); (iii) saber se houve preclusão do valor da causa e omissão não sanada (arts. 29, 292, II, 293, 507 e 1.022, II, do CPC); (iv) saber se os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa, com afastamento da equidade pelo Tema n. 1.076 do STJ (art. 85, § 2º, do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal local enfrentou de forma fundamentada a inexistência de correspondência entre o valor da causa e o provimento da primeira fase, o caráter declaratório da condenação e a inestimabilidade do proveito econômico, aplicando o art. 85, § 8º, do CPC. 6. A tese de preclusão do valor da causa e de correlação entre valor e provimento demandaria reexame do suporte fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 7. Quanto aos honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que impõe a fixação por equidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; honorários têm natureza de ordem pública, afastando a alegação de julgamento extra petita. 8. O óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto ao tema impede o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da CF. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório atinente ao valor da causa e à correlação com o provimento da primeira fase. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a fixação de honorários por equidade na primeira fase da ação de exigir contas está alinhada à jurisprudência desta Corte. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local enfrenta, com fundamentação suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia". Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, a e c, 93, X; CPC, arts. 11, caput, 29, 85,

Documento eletrônico VDA59317363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: b5128d05-9984-45f0-ac22-42f18d822b0a

§§ 2º, 8º, 11, 141, 292, II, 293, 489, § 1º, I, IV, V, VI, 507, 1.022, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STJ, REsp n. 2.066.201/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.874.920/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023. (AREsp n. 2.998.344/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CABIMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. 1. Ação de exigir contas. 2. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 3. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.244.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)"

"4. Na primeira fase da ação de exigir contas, o proveito econômico é, em regra, inestimável, o que atrai a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, para a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.130.543/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)"

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, : "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 491 - 496).

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Assim, não tendo a parte agravante trazido nenhuma linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se

Documento eletrônico VDA59317363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: b5128d05-9984-45f0-ac22-42f18d822b0a

plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: b5128d05-9984-45f0-ac22-42f18d822b0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.022 / CE

Número Registro: 2025/0449241-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02059781820228060112 06352368220248060000 20597818202280601 12 63523682202480600 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MJC COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: RUI CORREA DE MELO - MG147450
	REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746
	RUI CORREA DE MELO - CE038015A
	LARISSA PAULINO VIEIRA - CE054945
AGRAVADO	: CARIRI PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	: PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A
AGRAVADO	: MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: PREDILETA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: IGOR GOES LOBATO - CE034726A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MJC COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: RUI CORREA DE MELO - MG147450
	REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE039746

Documento eletrônico VDA59612884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:22:01
Código de Controle do Documento: e514459d-2916-48cf-8232-bf7ed50a2711

RUI CORREA DE MELO - CE038015A
LARISSA PAULINO VIEIRA - CE054945
AGRAVADO : CARIRI PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A
AGRAVADO : MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : PREDILETA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : IGOR GOES LOBATO - CE034726A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:22:01
Código de Controle do Documento: e514459d-2916-48cf-8232-bf7ed50a2711